



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1768/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9326/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a publicação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas nas guias do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *EDUARDO DO BLOG* o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que disponha sobre a publicação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas nas guias do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do Município de Petrópolis, conforme anteprojeto abaixo:

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por

Página: 1

outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a presente Indicação Legislativa de autoria do nobre Eduardo do Blog, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação das fotografias e dados de pessoas desaparecidas no verso das guias do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do Município de Petrópolis.

As fotos e os dados serão estampados mediante solicitação por escrito de familiares ou responsáveis da pessoa desaparecida junto ao cadastro municipal de pessoas desaparecidas, contendo o nome, filiação, endereço e telefone de contato para a tomada das medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Segundo o autor, “esta proposição visaria dar um sentido útil dos espaços em branco das guias dos carnês de IPTU, ou seja, seria utilizado para fins de utilidade pública. Esta proposição visa trazer novamente para a nossa sociedade este debate em prol das famílias que estão sofrendo com o desaparecimento dos seus entes queridos, tendo em vista o aumento dos casos de pessoas desaparecidas na nossa cidade.”

O tributo municipal que a maioria dos cidadãos estão obrigados a recolher diretamente é o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. O pagamento do IPTU em Petrópolis é realizado por meio da entrega dos carnês, que são distribuídos para todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que possuem a propriedade ou a posse de bem imóvel. Devido a essa abrangência e extensão de contato com os cidadãos Petropolitano, vemos nos carnês um meio eficiente para a veiculação de informações sobre as pessoas desaparecidas, principalmente as crianças do nosso Município, a fim de encontrá-los o mais rápido possível. Dado aos argumentos acima citado e em virtude a relevância do assunto.

Cabe considerar o que diz o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil em seu inciso I, que define as competências do município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por todo o exposto, entendo tratar-se de assunto de interesse local, com efeitos bastante positivos para este município.

Assim, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade ou vício nesta propositura, devendo de prosseguir para apreciação do Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

Por todo o exposto, entendo que se trata de Indicação importante, conveniente e oportuna. Assim, voto **FAVORAVELMENTE** à tramitação da *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 28 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal